CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o acompanhamento permanente com exames de rotina e de imagem de pacientes oncológicos que tenham concluído a fase de tratamento intensivo na rede pública de saúde.

Segundo a proposta, o Poder Executivo poderá implantar Unidades Regionais Oncológicas nos Hospitais Dia (HDs) e demais unidades da rede municipal de saúde, bem como estabelecer parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento adequado dos pacientes oncológicos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

O projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; e artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A propositura também está respaldada na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "*a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais*". (*In*, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Além disso, o projeto concretiza direitos protegidos pela nossa Carta Magna, em especial no art. 196, *caput,* da Lei Maior, que reza:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

Matéria RELCOM 1545/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 04/09/2023 e juntado ao PL 331/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=480111.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Releva notar, também, o que diz a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, a seguir transcrito:

> Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
>
> I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
> II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
> III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1545/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 04/09/2023 e juntado ao PL 331/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=480111.